

DEFESA ADMINISTRATIVA

A empresa SGRH SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.539.432/0001-51, estabelecida na Rua 05 de Setembro, 240 - São Raimundo, CEP nº 69.027-010, Manaus/AM, representada pelo representante, Sr. SAID TAVARES LIBÓRIO, RG nº 1854776-1 SSP/AM e CPF nº 867.528.632-53, denominada RECORRIDA, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA pelo resultado da análise dos documentos de habilitação da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2019, Processo Administrativo nº 23443.024.974/2019-93.

DA TEMPESTIVIDADE.

O presente instrumento de defesa faz-se plenamente tempestivo, vez que finda o prazo para sua interposição em 16/12/2019 (data do recebimento da informação 12/12/2019 ao qual estabeleceu dois dias úteis para interposição de defesa administrativa).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE informou o que segue:

[...]

1º "3. Ocorre que, foram verificados nos autos da documentação da empresa citada no item acima, documentos apresentados divergentes ao que solicita o instrumento convocatório da licitação em comento:

O valor do capital social apresentado no Contrato Social firmado **difere** do valor registrado na Certidão da empresa perante o CREA, a mesma Certidão indica que "caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais perderá a validade ... "

2º "O contrato firmado com o Responsável Técnico Meirian Teles Maia Duarte Praia, foi realizado em 22 de maio de 2018, embora conste no CREA data de início de 16/05/2013. Do mesmo profissional foi apresentado **atestado de capacitação técnico-profissional** sem a mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU - exigência desse certame conforme o subitem 7.9.5 do edital."

(grifos meus)

DA ANÁLISE DA COMISSÃO "in loco"

A Comissão de Licitação analisou a documentação apresentada pela RECORRIDA e não identificou divergências ao solicitado no edital.

DA DEFESA

São totalmente descabidas, as alegações da empresa H R ENGENHARIA EIRELI - EPP (RECORRENTE), vez que referente ao item:

1º (**primeira parte**) a RECORRENTE citou que identificou documentos apresentados divergentes aos solicitados no instrumento convocatório, mas não os cita, demonstrando a falta de embasamento de suas alegações.

1º (**segunda parte**) atualização do capital social da empresa junto ao CREA/AM é ato meramente burocrático e de atualização, fato este que não incapacita, tampouco anula a situação REGULAR da empresa SGRH SERVIÇOS LTDA, que demonstra a comprovação de quitação e regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos. Cabe ainda ressaltar que a empresa possui a certidão devidamente atualizada emitida em 01/11/2019 (anexo), ocorrendo apenas a seleção e inclusão da certidão antiga.

Tal acatamento desta alegação prejudica a competitividade da disputa do certame, além do quê, edital não prevê em quaisquer dos seus itens, que a situação cadastral da empresa deverá estar plenamente atualizada junto ao CREA/AM, portanto não deve ser considerado prudente a alegação da RECORRENTE; sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2º a RECORRENTE informou sobre a divergência das datas do contrato de prestação de serviços da responsável técnica Meirian Teles Maia Duarte Praia. Ocorre que o contrato de 16/05/2013 que tinha como prazo exatos 05 (cinco) anos, expirou; desta forma foi firmado novo contrato, até para atualizar as condições contratuais entre as partes, contratante e contratada. Diante do exposto quaisquer penalizações sobre este item à empresa SGRH SERVIÇOS LTDA; as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, além do que o próprio TCU posicionasse com veementemente contra o excesso de formalismo. Vez que foi apresentado contrato em plena vigência.

Quanto à apresentação de atestados sem apresentação de CAT, informamos que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica em nome da RECORRIDA (SGRH SERVIÇOS LTDA) registrados junto à entidade fiscalizadora, não só da Sra Meirian Teles Maia Duarte Praia, mas também do Sr. Hallhiton Maciel Geber, ambos fazem parte do rol de responsáveis técnicos da empresa SGRH SERVIÇOS LTDA, ambos possuem capacidade técnica e estão plenamente regular junto ao CREA/AM, como pode ser comprovado na documentação apresentada pela RECORRIDA.

DO EMBASAMENTO LEGAL

Ressalta-se que diversos doutrinadores destinam a licitação em: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda encontramos respaldo no art. 41 da Lei 8.666/93, sobre o que se pode exigir dos concorrentes, vejamos:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

(grifos meus)

Orienta o TCU no Acórdão 2302/2012-Plenário, sobre o formalismo moderado e se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)"

DOS PEDIDOS

A RECORRIDA mui respeitosamente requer o que segue:

- Reformulação da decisão outrora exarada por esta douta Comissão Especial de Licitação em que inabilitou a empresa SGRH SERVIÇOS LTDA, vez que a manutenção da decisão fere ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e contraria orientações do TCU no que tange ao excesso de formalismo ou utilização do formalismo moderado.

Atenciosamente,



Said Tavares Liborio
Sócio Administrador